



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000358223

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0035093-29.2007.8.26.0309/50000, da Comarca de Jundiaí, em que é embargante GERENCIAL CURSOS PROFISSIONAIS E IDIOMAS S/S LTDA., é embargado MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SILVA RUSSO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Embargos de Declaração Cível nº 0035093-29.2007.8.26.0309/50000

Embargante: Gerencial Cursos Profissionais e Idiomas S/s Ltda.

Embargado: Município de Jundiaí

Comarca: Jundiaí

Voto nº 41677

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Matéria já decidida no acórdão embargado - Ausência de contradição do julgado - Respeito ao princípio do devido processo legal e seus corolários - Declaratórios repelidos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do V. Acórdão de fls. 159/165, o qual deu provimento ao recurso de apelação interposto pela municipalidade ora embargada, buscando a ora embargante, nesta fase, em suma, a eliminação de contradição entre o não reconhecimento da prescrição intercorrente e a sua configuração, inclusive, quando a municipalidade deixa de promover o impulso do feito executivo de maneira eficaz, promovendo diligências inócuas, nos termos dos artigos 174, I, do CTN e 927, III, do CPC e do REsp nº 1.340.553/RS; mencionando jurisprudência sobre o tema (fls. 01/07).

Inexiste - na decisão embargada - qualquer contradição justificadora do acolhimento dos presentes embargos, certo que as situações ensejadoras de emenda devem constar no bojo da própria decisão e não fora dela, além de dificultarem a sua exata



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

compreensão, do que não se cuida na espécie.

O recurso interposto foi apreciado e decidido expressamente, nos limites de seu oferecimento, ali se proferindo a decisão de fls. 159/165, que deu provimento ao recurso, com observação, pelas razões então devidamente explicitadas e assim resumidas:

“EXECUÇÃO FISCAL – ISSQN T.V.D. – Exercícios de março/2004 a fevereiro/2005 – Município de Jundiaí – Sentença que acolheu exceção e extinguiu esta execução fiscal pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente – Afastamento da extintiva intercorrente nesta instância – Executado citado nos autos e que apresentou bens móveis à penhora sem prova da propriedade (notas fiscais) – Mandado de penhora expedido para endereço incorreto - Demais penhoras infrutíferas acompanhadas de perto pelo executado, o qual alterou sua denominação empresarial e seu objeto – Novo pedido de penhora, por mandado, deferido, mas sem andamento - Certeza, liquidez e exigibilidade da CDA não ilididas pelo executado – Débito tributário ainda presente – Situações do art. 40 e parágrafos, da Lei nº 6.830/80 inócuentes – Aplicação do Resp 1.340.553 - Sentença reformada para prosseguimento do feito – Apelo municipal provido”.

Como se percebe, as teses da ora embargante foram repelidas, no V. Acórdão embargado, por isso desnecessitando acréscimos, valendo sempre lembrar que nenhum dos argumentos por ela trazido, por si só, seria capaz de alterar a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

conclusão da decisão embargada, a qual, portanto, desmerece qualquer esclarecimento.

Com efeito, há de se ressaltar que não é o Órgão Julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos suscitados pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução, e firmar a convicção por meio de decisão devidamente fundamentada, o que se verificou na hipótese ora *sub judice*. (Nesse sentido: REsp 1697908/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017 e STJ. 4a Turma. AgInt no AREsp 1382885/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26/04/2021.).

Enfim e segundo é mezaninho, dispositivos legais e constitucionais dispensam menção literal, por serem de conhecimento geral presumido e por tudo isso, nada existe para ser esclarecido naquela deliberação ora embargada, nos termos do artigo 1.025 do CPC.

Pelo exposto, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

SILVA RUSSO
RELATOR